



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.933801/2009-95
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-001.193 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 16 de setembro de 2020
Assunto IRPJ
Recorrente MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ (dezembro 2004), no valor de R\$ 105.230,00, indicado no PER/DCOMP, tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

O v. acórdão recorrido negou provimento a manifestação de inconformidade por entender que não poderia ser aceita DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório e a Recorrente não teria apresentado documentos contábeis passíveis de comprovar o erro de fato cometido no preenchimento do documento e a existência do crédito indicado na retificadora da DCTF.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Tratam os autos de análise eletrônica da Declaração de Compensação (Dcomp) nº 12966.90625.100805.1.3.04-6806, cuja cópia está às fls. 02 a 041, por intermédio da qual o contribuinte compensou débito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) referente a julho de 2005 com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ao mês de dezembro de 2004, no valor original de R\$ 105.230,00 na data de transmissão, decorrente de Darf no mesmo valor, arrecadado em 31 de janeiro de 2005.

2. Como resultado da análise da DComp foi expedido o Despacho Decisório com nº de rastreamento 831721129, de 20 de abril de 2009, às fls. 05 a 07, que decidiu por não validar o crédito apontado e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada, haja vista que o valor recolhido foi integralmente utilizado na liquidação de débito confessado para o período.

3. Cientificado da decisão por via postal em 28 de abril de 2009 consoante extrato à fl. 08, em 28 de maio de 2009 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 09 a 12, instruída com os documentos às fls. 13 a 134, onde argumentou, em síntese, o que segue:

3.1. após a ciência do despacho decisório, verificou que informou indevidamente na Declaração de Débitos e Créditos Tributários

Federais (DCTF) o valor de R\$ 105.230,00 a título de IRPJ estimado para o período, sendo que nada deveria ter sido declarado, uma vez que esse tributo não era devido. Verificado o engano, efetuou a retificação da DCTF em 20 de maio de 2009;

3.2. para confirmar a veracidade do alegado, junta cópia da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), mais especificamente das fichas 11 e 12, que indicam para o mês de dezembro de 2004 saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 395.904,08;

3.3. junta também cópia da DCTF referente a 2005, entregue em 11 de abril de 2006, onde consta a compensação de seu crédito legítimo como dedução de parte da Cofins no montante de R\$ 114.448,15;

3.4. em nenhum momento anterior à emissão do despacho decisório foi dada oportunidade ao contribuinte de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, a fim de comprovar a exatidão do pleito, cerceando assim o direito de defesa assegurado a toda pessoa física ou jurídica.

4. Posteriormente, em 10 de junho de 2009, autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo – SP para apreciação da manifestação de inconformidade, tendo a unidade preparadora se pronunciado pela sua tempestividade (fl. 135). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 2013, e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 2013, em 22 de agosto de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 136).

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade, alegando que o r. Despacho Decisório carece de fundamento, cerceando assim o direito de defesa.

Juntou aos autos em sede de Recurso Voluntário, documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF.

Os documentos são: LALUR, Balancete Analítico, DIPJ/2005 e cópias de Comprovantes Anuais de Rendimentos de IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

- Recurso Voluntário:

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente no PER/DCOMP ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente não juntou cópia de documentos tanto para comprovar a existência do crédito de pagamento indevido ao a maior de estimativa de IRPJ (dezembro/2004), bem como provar o erro de fato cometido no preenchimento da DCTF retificada.

A Recorrente juntou em sede de manifestação de inconformidade, apenas a DIPJ/2005 e a DCTF retificadora.

A DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, manteve o não reconhecimento e a não homologação da compensação por entender que não pode ser aceita DCTF retificadora após o r. Despacho Decisório e devido a Recorrente não ter apresentado documentos contábeis para comprovar o crédito constante na PER/DCOMP ou erro de fato cometido na DCTF.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade e junta aos autos documentos contábeis e fiscais para tentar comprovar o erro de fato no preenchimento da DCTF e o crédito objeto da PER/DCOMP.

Assim, a matéria a ser discutida nos autos, é referente a aceitação da DCTF retificada após o r. Despacho Decisório e referente a comprovação do erro de fato cometido no preenchimento da declaração.

Pois bem.

Para deixar claro e explicar meu entendimento em relação a possibilidade da apresentação da DCTF após ter sido proferido r. Despacho Decisório, em respeito ao princípio da busca da verdade material, não verifico qualquer óbice em sua aceitação, desde que acompanhada de documentos contábeis que comprovem o erro de fato (erro material) cometido e o direito creditório. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, este E. Tribunal tem jurisprudência no sentido de que a DCTF retificada pode ser retificada após o r. despacho decisório. A título exemplificativo, segue ementa do v. acórdão que decidiu neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito ,que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL,

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10882.900948/2009-89)

No mesmo sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 30/04/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. NOVA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO PELA UNIDADE LOCAL.

No caso de erro de fato no preenchimento de declaração, o contribuinte deve juntar aos autos, dentro do prazo legal, elementos probatórios hábeis à comprovação do direito alegado. Retificada a declaração e apresentada documentação contábil, o equívoco no preenchimento de declaração não pode figurar como óbice a impedir nova análise do direito creditório vindicado. (10830.917575/2009-91)

Da mesma forma:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

(Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise o crédito referente ao pagamento indevido de CSLL, e prolate um novo Despacho Decisório.) (processo 16327.900106/2008-28).

No mesmo sentido da jurisprudência acima colacionada, o Parecer Cosit numero 2 de 28 de agosto de 2015, determina o seguinte:

Conclusão 22. Por todo o exposto, conclui-se:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento

inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º-A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório. Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide. Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não-homologação do PER/DCOMP;

e) a não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;

f) o valor objeto de PER/DCOMP indeferido/não homologado, que venha a se tornar disponível depois de retificada a DCTF, não poderá ser objeto de nova compensação, por força da vedação contida no inciso VI do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996; e

g) Retificada a DCTF e sendo intempestiva a manifestação de inconformidade, a análise do pedido de revisão de ofício do PER/DCOMP compete à autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo, observadas as restrições do Parecer Normativo nº 8, de 3 de setembro de 2014, itens 46 a 53. (grifos acrescentados)

Assim de acordo com a jurisprudência e o Parecer Cosit acima colacionados, são admitidas as retificações da DCTF em sede de processo administrativo de análise de Per/DComp, mesmo após ciência do Despacho Decisório, desde que os dados constantes em ambas as declarações sejam convergentes com os dados do PER/DComp e estejam amparadas por documentos contábeis da empresa.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para juntada de provas nesse caso específico, devendo a Receita Federal analisar as informações contidas nos documentos juntados pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Ou seja, conforme jurisprudência acima colacionada, em respeito ao princípio da busca da verdade material, se a Recorrente retificar sua declaração e juntar documentação contábil, o erro de fato no preenchimento da DCTF original não pode ser óbice para análise do crédito requerido pela Unidade de Origem.

Sendo assim, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - encaminhe-se os autos para a Unidade Fiscal de Origem para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ, na DCTF retificada e nos documentos contábeis juntados em sede de Recurso Voluntário.

2 - elabore relatório fiscal informando se com base na análise da DIPJ, da DCTF retificada e dos documentos contábeis e fiscais juntados em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente tem direito ao crédito.

3 - se for necessário, intime a Recorrente para apresentar documentos aos autos relativos a apuração das estimativas do ano-calendário de 2004.

4 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ de dezembro de 2004, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

4 - em seguida retornem os autos para este E. Tribunal julgar o recurso.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves